

**Pedro de Almeida Cabral**  
Advogado  
Macedo Vitorino & Associados



**Adelaide Menezes Leitão**  
Professora da  
Faculdade de Direito  
da Universidade de  
Lisboa



## 1

**Reconhece às sociedades gestoras de direitos de autor o direito a autorizar ou proibir a utilização de obras através da rádio e canais de TV?**

**A**s entidades de gestão coletiva agem em representação dos autores, com o objetivo de explorar a utilização maciça das obras e de distribuir a respetiva remuneração por cada autor. Na maioria das situações, os autores concordaram com a fixação da obra em suporte físico ou digital para ser difundida por televisão ou rádio, o que implica necessariamente a perda do direito de autorizar ou proibir essa difusão, tanto pelo autor como pela entidade de gestão coletiva.

**O** autor pode exercer os seus direitos por si ou por outrem. A gestão coletiva surge através da associação entre autores, criando organismos especializados seus representantes. Atendendo à liberdade de prestação de serviços das sociedades de gestão colectiva de direitos de autor, enunciada na Directiva 2014/26/UE, estas organizações só podem autorizar ou proibir a utilização de obras dos seus associados ou de autores que representem através de acordos de representação.

## 2

**O titular de um edifício necessita de autorização do direito de autor da obra arquitetónica para proceder à sua demolição?**

**O** autor da obra arquitetónica não tem o direito de impedir a demolição do edifício pelo proprietário. O seu direito abrange tanto o projeto de arquitetura como o edifício construído e visa assegurar a integridade e a genuinidade da obra. No entanto, neste caso, o direito do autor tem que ser restringido, devido à função utilitária das obras de arquitetura e aos interesses do proprietário. O que faz com que o proprietário possa livremente demolir o edifício e utilizar o terreno como entender.

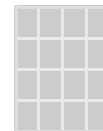
**O** proprietário não necessita de autorização para demolir a obra de arquitetura. Este poder resulta do conteúdo do direito de propriedade que prevalece sobre o do direito de autor. Segundo o art. 60.º/2 e 3 do CDADC, o proprietário só necessita de consultar previamente o arquiteto para a realização de quaisquer modificações, sob pena de indemnização por perdas e danos. No entanto, o arquiteto tem direito de repudiar a paternidade da obra se não estiver de acordo com as referidas modificações.

## 3

**Concorda com a aplicação de taxas em aparelhos eletrónicos de armazenamentos, tais como "pen-drives"?**

**A** evolução tecnológica dos últimos anos fez com que os aparelhos de armazenamento sirvam, sobretudo, para guardar informação pessoal e não para fazer cópias privadas. Até porque os serviços de streaming têm vindo a ganhar cada vez mais utilizadores. Além disso, não é justificável a taxação de uma cópia para uso próprio, que representaria um duplo pagamento por uma única utilização da mesma obra. Logo, a aplicação de taxas na compra e venda desses aparelhos seria injusta e desproporcionada.

**D**iscordo da aplicação de uma taxa a aparelhos eletrónicos de armazenamento, porquanto estes dispositivos podem não ser utilizados para a cópia privada. A taxa criada pelo Decreto n.º 320/XII, diploma vetado pelo Presidente da República, não harmonizava de forma equilibrada os interesses dos autores, dos consumidores e o superior interesse da Cultura na economia digital. A compensação equitativa pela cópia privada deverá ser atribuída através de um meio directo de remuneração dos autores.



**Patrícia Akester**  
Consultora na Sérvulo



**Alberto de Sá e Mello**  
Professor Catedrático  
convidado da Faculdade  
de Direito da Universidade  
Lusófona de Humanidades e  
Tecnologias (Lisboa)



**A** simples qualidade de sócio ou aderente ou a inscrição como beneficiário dos serviços de uma sociedade de gestão coletiva confere, a essa sociedade, legitimidade para autorizar a utilização das obras dos sócios, aderentes ou beneficiários, fixar as condições dessa utilização e cobrar os direitos correspondentes. Assim, por exemplo, a SPA, desde que devidamente habilitada, pode proteger, entre outros, os direitos atinentes à execução pública de obras em emissão de rádio ou televisão.

**N**os termos da lei, as entidades de gestão coletiva de direitos de autor e de direitos conexos, regularmente registadas, presumem-se legítimas mandatárias de autores e de artistas intérpretes ou executantes. Os autores têm o poder de autorizar ou não a utilização patrimonial das suas obras, no âmbito do seu exclusivo de exploração económica das respetivas criações. A radiodifusão, a colocação à disposição do público em rede (como na Internet) e, em geral, a comunicação ao público de obras estão compreendidas nesse exclusivo.

1

**S**im. Diz a lei que o autor de uma obra goza toda a vida do direito de se opor à sua destruição. O criador da obra de arquitetura tem o direito de proibir a sua destruição. O dono do edifício não detém direito de autor sobre a criação intelectual nele contida mas apenas um direito de propriedade sobre o suporte. A lei permite, sim, a introdução de alterações na obra de arquitetura que tenham sido rejeitadas pelo respetivo criador, podendo este último não dar o seu nome à obra modificada. Note-se que a obra como criação do espírito não deixa de existir e de ser protegida mesmo que o respetivo suporte venha a ser destruído.

**O**s autores de obras arquitetónicas têm, como todos os autores, o direito pessoal (dito “moral”) de autor de defender a sua integridade, opondo-se a deformações ou outros atentados que a desvirtuem. A demolição de um edifício é ação que atinge o suporte material da obra, não o bem imaterial, coisa incorpórea, que a obra é. O direito de autor não é o meio adequado para defender interesses relacionados eventualmente com a proteção do património cultural.

2

**E**m nome da privacidade dos utilizadores, permite-se a “cópia privada”, não se controlando o que é feito no âmbito da sua esfera privada. Em nome dos autores, tais utilizações são compensadas através de um sistema que a nova lei tenta alinhar com a evolução tecnológica, para garantir o seu efeito útil. Em nome de um justo equilíbrio de interesses, a taxa aplicável a aparelhos e suportes deve ter em conta se estes têm como função única, primária ou apenas secundária a realização dessas cópias.

**O** que se projeta fixar agora é uma verba certa a adicionar ao preço de venda de cada dispositivo ou equipamento ou suporte material aptos a fixar ou reproduzir obras ou prestações artísticas. Seria mais justo e adequado onerar antes, por exemplo, as unidades copiadas e fotocopiadas de obras protegidas, o que evitaria que se tributassem também, por exemplo e indiretamente, cópias de obras não protegidas (como faturas ou diplomas legais) ou de obras próprias. Esta opção afigura-se abandonada, talvez por ser de mais difícil aplicação prática.

3